

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006

(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)

Institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes - PNETE

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de estabelecer medidas de estímulo à contratação de empregados por segmentação em faixas etárias. Os projetos podem se dividir em três grupos principais: O primeiro focado em trabalhadores com mais experiência de vida; o segundo focado em trabalhadores jovens e o terceiro grupo procura alcançar os dois segmentos.

No primeiro grupo figuram:

PL 6930/2006, do Senado Federal: Proposição principal de autoria do Senador Paulo Paim, pretende Instituir o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes – PNETE, nos moldes do extinto Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego, para estimular a contratação de profissionais com mais de 45 anos de idade, fornecendo subsídios às empresas contratantes.

PL nº 7.344, de 2006, do Deputado Medeiros (PL-SP).

O projeto dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas, mediante o abatimento de despesas com empregados do Imposto de Renda.

PL nº 4.909, de 2005, do Deputado Professor Irapuan Teixeira (PP-SP). A proposição pretende conceder incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta. O estímulo se dará mediante uma série de abatimentos em contribuições parafiscais.

PL nº 492, de 2007, do Deputado Aelton Freitas (PR-MG). Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

PL nº 5.406, de 2005, do Deputado Vicentinho (PT-SP). A proposição visa a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade. Para tanto, estipula cotas de preenchimento obrigatório variando entre 15 (quinze) a 5% (cinco por cento) do total de empregados, dependendo da faixa etária do contratado.

PL nº 6.022, de 2005, do Deputado Eduardo Sciarra (PFL-PR). Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade, mediante dedução no Imposto de Renda devido para estimular a contratação de empregados com mais de 45 anos.

PL 6.173, de 2005, do Dep. Vanderlei Assis PP-SP. A proposição torna obrigatória em estabelecimentos privados a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes.

PL nº 1.747, de 2007, do Deputado Juvenil Alves (PRTB-MG). O projeto determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

PL nº 626, de 2007, do Deputado Frank Aguiar (PTB-SP). A proposição dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos. A contratação é estimulada mediante a redução de alíquotas de contribuições parafiscais.

Segundo Grupo (estímulo à contratação de jovens):

PL nº 1.842, de 2003, do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ). Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

PL nº 2.117, de 2007, do Deputado Filipe Pereira (PSC-RJ). Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Procura fomentar a empregabilidade de jovens mediante a concessão de diversas renúncias parafiscais.

PL nº 3.581, de 2004, do Deputado Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE). Cria cota no percentual de 5% (cinco) para a contratação de jovens com idade entre 18 a 25 anos

PL nº 6.294, de 2005, do Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ). Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Propõe renúncias fiscais como meio de estímulo à contratação de jovens entre 16 a 24 anos.

Terceiro Grupo (estímulo à contratação de jovens e de adultos):

PL nº 765, de 2003, do Deputado Almir Moura (PL-RJ). Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Concede renúncias fiscais para estimular a contratação nas faixas etárias referidas.

PL nº 193, de 2007, do Deputado Sandes Júnior (PP-GO). Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos. Para estimular a contratação, reduz diversas alíquotas de contribuições sociais e permite o abatimento do imposto de renda.

Os autores justificam suas proposições afirmando que a exposição ao desemprego se concentra ou é mais gravosa nos segmentos etários beneficiários pelas respectivas propostas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas são meritórias e demonstram o zelo do Parlamento para com o cidadão exposto aos riscos sociais do desemprego. A diversidade das propostas e de seus beneficiários revela também as dificuldades a que estão submetidos os jovens brasileiros em busca do primeiro emprego, quando ainda não possuem qualificação ou experiência suficientes, e os adultos que não encontram recolocação no mercado por fatores decorrentes da idade.

Algumas premissas precisam ser levantadas, antes da construção de um consenso:

a) O modelo do Programa Nacional do Primeiro Emprego não foi bem sucedido e, portanto, não pode servir de base única para a elaboração de proposta de impacto para o mercado de trabalho;

b) A fixação de cotas é uma interferência danosa no mercado de trabalho. Damos como exemplo a cota obrigatória de contratação de portadores de necessidades especiais que gera distorções no mercado e disputa por trabalhadores já treinados;

c) Não há por que estimular a contratação de pessoal qualificado, uma vez que o próprio mercado os localiza e remunera adequadamente; e

d) É necessário uma política de incentivo fiscal agressiva, mas que não transfira o ônus do empreendimento para o Estado, nem propicie distorções ou fraudes.

Partindo dos pressupostos acima elencados, elaboramos um substitutivo que tem as seguintes características:

I – Busca estimular a contratação de jovens menores de 24 anos e de adultos a partir de 45 anos de idade e assim dialogar com todas as propostas apresentadas;

II – reserva o benefício fiscal apenas àquelas empresas que contratarem trabalhadores adicionais e os inserirem no mercado de trabalho. Assim combateremos a substituição da mão-de-obra já contratada, pela subsidiada por toda a sociedade.

III – o benefício fiscal é limitado para preservar o equilíbrio orçamentário da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.930, de 2006, e de seus anexos, Projetos de Lei nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005, na forma do substitutivo que acompanha o relatório.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2006

(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)

Institui medidas de estímulo e regras para a contratação de jovens com menos de 24 anos e trabalhadores maiores de 45 anos.

Autor: SENADO FEDERAL e OUTROS

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores adicionais com menos de 24 (vinte e quatro) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1 (um) ano, e que estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Consideram-se trabalhadores adicionais aqueles contratados além da média referente ao período dos doze meses anteriores à vigência desta lei, conforme o que for informado ao CAGED.

Art. 4º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc, Serviço Social do Transporte - Sest, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre os trabalhadores adicionais contratados;

II – abater do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que optante pela tributação pelo Lucro Real, 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas a título de pagamento de salários de trabalhadores adicionais.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II deste artigo está limitado a uma redução de 6% (seis por cento) do imposto de renda, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

§2º Para ter direito aos benefícios de que trata o *caput* o trabalhador adicional contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente, nem ter salário contratual superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar a regularidade de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO